

PROJETO DE LEI 2.460/2022¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise Institui o Programa Nacional de Cuidados Paliativos. Tais cuidados visam garantir ao paciente acometido por enfermidade ameaçadora da vida, maior qualidade de vida, aumento na expectativa de vida e autonomia pelo maior tempo possível.

2. Análise:

A finalidade da proposta de garantir acesso a cuidados paliativos nos serviços de saúde em todos os níveis de atenção, centrado na prevenção e alívio do sofrimento e na melhoria da qualidade de vida, já faz parte das obrigações constitucionais (cf. art. 196 da Constituição) e legais (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) dos serviços e ações de saúde a serem prestados pelo SUS.

Cabe mencionar que a Comissão Intergestores Tripartite, no exercício da competência que lhe confere o inciso II do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 1990, já dispôs por meio da Resolução nº 41, de 2018, sobre *"diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS)"*. Ao tratar dos referidos cuidados no âmbito do SUS, a entidade, em linha com a finalidade da proposta legislativa em análise, demonstra o alcance da integralidade de assistência garantida pelo SUS.

Contudo, a proposta contraria a estrutura constitucional de financiamento compartilhado do SUS e majora a despesa federal ao dispor que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Tal aspecto é afastado pela emenda de relator apresentada.

3. Dispositivos Infringidos:

Sem a emenda de relator, haveria ampliação de despesas permanentes e obrigatórias federais: art. 17 da LRF e arts. 131 e 132, II, da LDO.

Com a emenda, não verificamos dispositivos infringidos

4. Resumo:

Com a emenda de relator, a proposta não apresenta inadequação financeira ou orçamentária.

Brasília, 5 de setembro de 2023.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da na Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2324197>